

OSVALDO ESTEVES SOBRINHO



# DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO




*Edição atualizada  
até a Instrução  
Normativa RFB 2.024/2021*

**QUESTÕES COMENTADAS**

**COM BASE NO EXAME PARA AVALIAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA DE AJUDANTES DE  
DESPACHANTES ADUANEIROS**

Volume I



- Eu sou Osvaldo Esteves Sobrinho
- Especialista em Comércio Exterior
- Mestre em Ciências Sociais
- Professor universitário
- Criador do canal ComexLegal 
- Sócio da ECOJURIS - Educação Corporativa e Jurídica

## ONDE ME ENCONTRAR



@COMEX.LEGAL



PESQUISE POR COMEX.LEGAL



WWW.FACEBOOK.COM/COMEXLEGAL



WWW.LINKEDIN.COM/IN/OSVALDO-ESTEVEES-SOBRINHO/

## DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO OSVALDO ESTEVES SOBRINHO

Alguns comentários antes de analisar as várias questões relacionadas ao Despacho Aduaneiro de Importação, que caíram no Exame de Qualificação em 2017. O Despacho de Importação, ou Despacho Aduaneiro de Importação, é o ato que tem como objetivo o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada. Esse procedimento está regulamentado pelo Decreto 6759/2009 e principalmente pela Instrução Normativa da Receita Federal 680/2006, e suas alterações posteriores, dentre outras.

Vamos ver, a seguir, a definição dada pelo Art. 542 do Decreto 6759/2009:

**Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.**

Como o processo que regula o despacho de importação é muito detalhado, a Receita Federal editou uma norma específica - além do Decreto nº 6759/2009 - para disciplinar este procedimento. Trata-se da Instrução Normativa 680/2006, que é a legislação principal no qual o examinador se debruçou para elaborar as questões sobre Despacho Aduaneiro de Importação que caíram no exame de qualificação, em 2017. Selecionei algumas dessas questões que serão examinadas neste E-book.

É importante ressaltar que diversos dispositivos da IN 680/2006 foram revogados por Instruções Normativas posteriores, sendo a mais recente, no momento em que elaboro este E-book, a IN RFB 2024, de 28 de abril de 2021. Sendo assim, ressalto que as questões comentadas neste E-book foram extraídas a partir do escopo exigido no Edital ESAF Nº 124, de 26 de dezembro de 2016, cujas provas foram aplicadas em março de 2017. Desde então, como já explicado, ocorreram várias alterações na legislação aduaneira, fazendo com que este material apresente respostas diferentes das respostas da prova original, aplicada em março de 2017, o que reflete na alteração do gabarito oficial.

De acordo com notícia publicada no site da Receita Federal do Brasil, estas modificações objetivaram a modernização do ambiente aduaneiro por tornar o fluxo das mercadorias importadas mais dinâmico, reduzir custos e diminuir o tempo de despacho. Segundo a Receita, as mais recentes, datadas de 2017 e 2018, alteram também as terminologias e as atividades que se encontravam defasadas há mais de uma década.



**1) Sobre o despacho de importação, assinale a opção correta.**

I. O pagamento dos tributos e contribuições federais devidos na importação de mercadorias, bem como dos demais valores exigidos em decorrência da aplicação de direitos antidumping, compensatórios ou de salvaguarda, será efetuado no ato do registro da respectiva DI ou da sua retificação, se efetuada no curso do despacho aduaneiro, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico, mediante débito automático em conta-corrente bancária, em agência habilitada de banco integrante da rede arrecadadora de receitas federais.

II. Nas hipóteses de impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada alíquota única de 80% (oitenta por cento) em regime de tributação simplificada relativa aos tributos incidentes na importação.

III. Nas hipóteses de impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, a base de cálculo da tributação simplificada será arbitrada em valor equivalente à mediana dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, excluídas as despesas de frete e seguro internacionais.

IV. Os depósitos administrativos efetuados no curso do despacho aduaneiro, para liberação de mercadorias, deverão ser objeto de confirmação no Sistema de Informações da Arrecadação Federal (Sinal).

V. Poderá ser efetuado registro de mais de uma declaração para o mesmo conhecimento de carga na importação de petróleo bruto e seus derivados, a granel.

- a) Somente as assertivas I e II estão corretas.
- b) Somente as assertivas I, II e III estão corretas.
- c) Somente as assertivas I, III e IV estão corretas.
- d) Somente a assertiva V está incorreta.
- e) Somente a assertiva II está incorreta

**Base Legal: Decreto 6759, de 05 de fevereiro de 2009 e alterações posteriores. Instrução Normativa da Receita Federal 680, de 2 de outubro de 2006 e alterações posteriores.**

**Resposta: A**



Enfim, vamos comentar cada assertiva para entender um pouco mais sobre este procedimento.

**I. O pagamento dos tributos e contribuições federais devidos na importação de mercadorias, bem como dos demais valores exigidos em decorrência da aplicação de direitos antidumping, compensatórios ou de salvaguarda, será efetuado no ato do registro da respectiva DI ou da sua retificação, se efetuada no curso do despacho aduaneiro, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico, mediante débito automático em conta-corrente bancária, em agência habilitada de banco integrante da rede arrecadadora de receitas federais.**

Correto. Exatamente como está expresso no Art. 11 da IN 680/2006.

Art. 11. O pagamento dos tributos e contribuições federais devidos na importação de mercadorias, bem assim dos demais valores exigidos em decorrência da aplicação de direitos antidumping, compensatórios ou de salvaguarda, será efetuado no ato do registro da respectiva DI ou da sua retificação, se efetuada no curso do despacho aduaneiro, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico, mediante débito automático em conta-corrente bancária, em agência habilitada de banco integrante da rede arrecadadora de receitas federais.

**II. Nas hipóteses de impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada alíquota única de 80% (oitenta por cento) em regime de tributação simplificada relativa aos tributos incidentes na importação.**

Correto. Agora muito cuidado com este tal “regime de tributação simplificada” visto no item anterior. Existe um Regime de Tributação Simplificada - RTS específico, regulamentado pela Instrução RFB 1737, de 15 de setembro de 2017, em seu artigo 21. Esta Instrução Normativa estabelece que a alíquota única de Imposto de Importação, aplicada às operações amparadas pelo RTS (por exemplo, no caso de importação de bens contidos em remessa internacional) é de 60% (sessenta por cento).

Art. 21. O Regime de Tributação Simplificada (RTS), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, é o que permite o pagamento do Imposto de Importação na importação de bens contidos em remessa internacional, no valor total de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, mediante aplicação da alíquota única de 60% (sessenta por cento).

Se alguém perguntar qual é a alíquota única do RTS, como foi feito nessa alternativa, você não pode sair por aí dizendo que é 60 %. Pois 60 % aplica-se para bens contidos em remessas expressas internacionais (até USD 3,000.00). Agora a alíquota única na hipótese bens importados que se apresentam com impossibilidade de identificação, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, é de 80 % (oitenta por cento) e não 60 %, de acordo com o Art.11-A da IN 680/2006.

Art. 11-A. Nas hipóteses de impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada alíquota única de 80% (oitenta por cento) em regime de tributação simplificada relativa aos tributos incidentes na importação, nos termos do art. 67 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**III. Nas hipóteses de impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, a base de cálculo da tributação simplificada será arbitrada em valor equivalente à mediana dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, excluídas as despesas de frete e seguro internacionais.**

Errado. Observe a seguir a redação do parágrafo 1º do Art.11-A. As despesas de frete e seguro devem ser incluídas na base de cálculo, e não excluídas.

§ 1º A base de cálculo da tributação simplificada prevista neste artigo será arbitrada em valor equivalente à mediana dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais.

**IV. Os depósitos administrativos efetuados no curso do despacho aduaneiro, para liberação de mercadorias, deverão ser objeto de confirmação no Sistema de Informações da Arrecadação Federal (Sinal).**

Errado. Veja o Art. 12 da IN 680/2006.

Art. 12. Os depósitos administrativos efetuados no curso do despacho aduaneiro, para liberação de mercadorias, deverão ser objeto de confirmação no Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (Sief).

**V. Poderá ser efetuado registro de mais de uma declaração para o mesmo conhecimento de carga na importação de petróleo bruto e seus derivados, a granel.**

Errado. Vamos por partes. Em primeiro lugar o Decreto 6759/2009 vai regulamentar uma hipótese geral e dispor que as exceções serão estabelecidas pela Receita Federal. Para responder essa assertiva você precisa conhecer os artigos do Decreto 6759/2009 e da Instrução Normativa que regula o tema, mais uma vez, vamos nos basear IN 680/2006. De acordo com dispositivo do Decreto

Art. 555. A cada conhecimento de carga deverá corresponder uma única declaração de importação, salvo exceções estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

E segundo o artigo 67 da IN 680/2006

Art. 67. Poderá ser efetuado registro de mais de uma declaração para o mesmo conhecimento de carga na importação de petróleo bruto e seus derivados, e de gás natural e seus derivados, a granel.

Percebeu como o artigo 67 da IN 680 complementa o disposto no artigo 555 do Decreto? Então sim, a legislação aduaneira brasileira regula que, em regra, a cada conhecimento de carga deverá corresponder uma única Declaração de Importação, mas há algumas exceções, no caso importação de petróleo bruto e seus derivados, e de gás natural e seus derivados, a granel.

Notou a diferença? A redação do art. 67 da IN 680 incluí o gás natural e seus derivados, enquanto a redação do enunciado omite esta informação.

**2) Sobre os documentos de instrução da declaração de importação, assinale a opção correta.**

I. Não será exigida a apresentação de fatura comercial no despacho aduaneiro de mercadoria desnacionalizada ou estrangeira que, após ter sido submetida a despacho aduaneiro de exportação, permaneça no país, em caráter definitivo ou temporário.

II. Os documentos instrutivos do despacho serão disponibilizados à RFB, em meio digital, por meio da funcionalidade “Anexação de Documentos Digitalizados”, disponível no Portal Único de Comércio Exterior e autenticados via certificado digital.

III. Nas importações de produtos a granel ou perecíveis originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), a apresentação do Certificado de Origem poderá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o desembarço aduaneiro, desde que o importador apresente Termo de Responsabilidade em que se constituam as obrigações fiscais decorrentes da falta de entrega do documento no prazo estabelecido.

IV. Não será aceita carta de correção de conhecimento de carga, que produza efeitos fiscais, apresentada após o registro da respectiva DI ou depois de decorridos trinta dias da formalização da entrada do veículo transportador da mercadoria cujo conhecimento se pretende corrigir.

V. A DI será instruída com os seguintes documentos: via original do conhecimento de carga ou documento equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; romaneio de carga (packing list), quando aplicável e outros, exigidos exclusivamente em decorrência de Acordos Internacionais ou de legislação específica.

- a) Somente as assertivas estão corretas.
- b) Somente as assertivas II e V estão corretas.
- c) Somente as assertivas IV e V estão corretas.
- d) Todas as assertivas estão incorretas.
- e) Somente as assertivas II e III estão corretas.

**Base Legal: Decreto 6759, de 05 de fevereiro de 2009 e alterações posteriores. Instrução Normativa da Receita Federal 680, de 2 de outubro de 2006 e alterações posteriores**

**Resposta: C**



Essa questão tem total relação com a questão 1 deste E-book. Naquela questão vimos que a redação do Art. 542 do Decreto 6759/009 define o despacho de importação como o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Pois bem, a presente questão recai especificamente sobre os documentos que devem ser apresentados pelo importador, em conjunto com o extrato da DI – Declaração de Importação, para a continuidade do despacho aduaneiro de importação. Mas afinal, quais são estes documentos? São aqueles normalmente utilizados em toda (ou quase toda) operação de importação. Eles estão expressamente listados no art. 553 do Decreto 6759/2009.

Art. 553. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com  
I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;  
II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; e  
III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos instrutivos da declaração aduaneira em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo.

Além do Decreto, veja o Art. 18 da Instrução Normativa 680/2006

Art. 18. A DI será instruída com os seguintes documentos:

I - via original do conhecimento de carga ou documento equivalente;

II - via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

III - romaneio de carga (packing list), quando aplicável; e

IV - outros, exigidos exclusivamente em decorrência de Acordos Internacionais ou de legislação específica.

Bom, podemos avançar e analisar cada assertiva:

I. Não será exigida a apresentação de fatura comercial no despacho aduaneiro de mercadoria desnacionalizada ou estrangeira que, após ter sido submetida a despacho aduaneiro de exportação, permaneça no país, em caráter definitivo ou temporário.

Errado. Vamos devagar, um passo de cada vez. Uma coisa você já deve saber, a Fatura Comercial deve obrigatoriamente instruir a Declaração de Importação. Mas há hipóteses de não exigência ou de dispensa da apresentação da Fatura comercial? Sim. Veja o que diz o Art. 562 do Decreto 6759/2009

I - casos de não-exigência;

II - casos de dispensa de sua apresentação para fins de desembaraço aduaneiro, hipótese em que deverá o importador conservar o documento em seu poder, pelo prazo decadencial, à disposição da fiscalização aduaneira





Agora vamos ler o que diz a IN 680/2006, no inciso II do parágrafo 2º do Art. 18, que disciplina os casos de não exigência da apresentação da Fatura Comercial.

§ 2º Não será exigida a apresentação:

II - de fatura comercial:

- a) em importação que não corresponda a uma venda internacional da mercadoria, tal como o retorno de exportação temporária ou a admissão temporária de bens;
- b) no despacho de importação que corresponda a uma parcela da mercadoria adquirida em uma transação comercial, cuja fatura já tenha sido apresentada em despacho anterior;
- c) no despacho de importação de mercadoria a granel na hipótese de acréscimo ou excesso em percentual não superior a 5% (cinco por cento), verificado entre o peso ou a quantidade declarada na DI e o apurado na arqueação ou quantificação da mercadoria;
- d) na hipótese de a mercadoria ingressar no País em condição ou finalidade para a qual a legislação não obrigue sua emissão;
- e) em outras hipóteses estabelecidas em ato da Coana.

Analisando estes itens, não há nada compatível com a redação dada pelo enunciado da assertiva

**II. Os documentos instrutivos do despacho serão disponibilizados à RFB, em meio digital, por meio da funcionalidade “Anexação de Documentos Digitalizados”, disponível no Portal Único de Comércio Exterior e autenticados via certificado digital.**

Errado. A redação do enunciado está incompatível com a leitura do Art. 19 da IN 680/2006. Note que o enunciado se restringe “em meio digital”, enquanto na redação do Art. 19 se lê: na “forma de arquivos digitais ou digitalizados”. Uma questão de puro decoreba da legislação que na minha opinião não mede a capacidade nem a eficiência de ninguém.

Art. 19. Os documentos instrutivos do despacho serão disponibilizados à RFB na forma de arquivos digitais ou digitalizados, por meio da funcionalidade “Anexação de Documentos Digitalizados” do Portal Único de Comércio Exterior, e autenticados via certificado digital, observada a legislação específica.

**III. Nas importações de produtos a granel ou perecíveis originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), a apresentação do Certificado de Origem poderá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o desembaraço aduaneiro, desde que o importador apresente Termo de Responsabilidade em que se constituam as obrigações fiscais decorrentes da falta de entrega do documento no prazo estabelecido.**

Errado. Tem uma pegadinha aqui. Segue transcrição do Art. 19-A da Instrução Normativa 680/2006

Art.19-A. Nas importações de produtos a granel ou perecíveis originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), a apresentação do Certificado de Origem poderá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o registro da DI no Siscomex, sendo condição para o desembaraço aduaneiro, desde que o importador apresente Termo de Responsabilidade em que se constituam as obrigações fiscais decorrentes da falta de entrega do documento no prazo estabelecido.

Note que o prazo de 15 (quinze) dias está correto, mas é contado a partir do Registro da DI no Siscomex, e não do desembaraço aduaneiro.



Aproveito aqui para fazer alguns comentários, uma vez que Despacho de Importação, Declaração de Importação e Desembaraço Aduaneiro são interligados.

- Em relação ao registro da DI - Declaração de Importação no Siscomex, este procedimento antecede o Desembaraço Aduaneiro da mercadoria importada. Isto é básico, mas pode confundir durante a prova.

- Você já deve saber que Despacho Aduaneiro de Importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Pois bem, agora anota essa: este ato tem data de início, ele não surge do nada. E quando se inicia? De acordo com o Art. 545 do Decreto 6759/2009, na data do registro da declaração de Importação, no SISCOMEX.

- E o desembaraço aduaneiro na importação, o que é? Nos termos do Art. 571 do mesmo Decreto, é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira.

**IV. Não será aceita carta de correção de conhecimento de carga, que produza efeitos fiscais, apresentada após o registro da respectiva DI ou depois de decorridos trinta dias da formalização da entrada do veículo transportador da mercadoria cujo conhecimento se pretende corrigir.**

Correto. Mais uma vez, decoreba do artigo 20 da IN 680/2006

Art. 20. Não será aceita carta de correção de conhecimento de carga, que produza efeitos fiscais, apresentada após o registro da respectiva DI ou depois de decorridos trinta dias da formalização da entrada do veículo transportador da mercadoria cujo conhecimento se pretende corrigir.

**V. A DI será instruída com os seguintes documentos: via original do conhecimento de carga ou documento equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; romaneio de carga (packing list), quando aplicável e outros, exigidos exclusivamente em decorrência de Acordos Internacionais ou de legislação específica.**

Correto. Essa é fácil. Art. 18 da IN 680/2015

Art. 18. A DI será instruída com os seguintes documentos:

I - via original do conhecimento de carga ou documento equivalente;

II - via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

III - romaneio de carga (packing list), quando aplicável; e

IV - outros, exigidos exclusivamente em decorrência de Acordos Internacionais ou de legislação específica.

**3) Sobre o despacho de importação, assinale a opção correta.**

- a) Poderão ser desembaraçados sem conferência física os bens de caráter cultural submetidos a despacho por entidade promotora de evento notoriamente reconhecido, através de autorização, a requerimento do interessado, pelo Auditor-Fiscal responsável pelo despacho aduaneiro.
- b) Na ausência do importador ou de seu representante na data e horário previstos para a conferência, a mercadoria depositada em recinto alfandegado poderá ser submetida a verificação física na presença do depositário ou de seu preposto que, nesse caso, representará o importador, exceto para firmar termo que verse sobre a quantificação, a descrição e a identificação da mercadoria.
- c) As mercadorias retiradas a título de amostra são dedutíveis da quantidade declarada.
- d) As exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira e o seu atendimento pelo importador, no curso do despacho aduaneiro, deverão ser registradas no Siscomex, sendo que, na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou direito comercial, o importador somente poderá efetuar o pagamento correspondente após formalização de processo administrativo fiscal.
- e) A DI selecionada para canal verde, no Siscomex, não poderá ser objeto de conferência física ou documental

**Base Legal: Decreto 6759, de 05 de fevereiro de 2009 e alterações posteriores. Instrução Normativa da Receita Federal 680, de 2 de outubro de 2006 e alterações posteriores**

**Resposta: A**



Vamos a análise de cada assertiva:

**a) Poderão ser desembaraçados sem conferência física os bens de caráter cultural submetidos a despacho por entidade promotora de evento notoriamente reconhecido, através de autorização.**

Correto. Veja a seguir que esta hipótese consta da redação original do Art. 38, Inciso I, alínea c, da IN RFB 680/2006.

Art. 38. Poderão ser desembaraçados sem verificação física

I - os bens de caráter cultural submetidos a despacho por:

- a) museu, teatro, biblioteca ou cinemateca;
- b) entidade promotora de evento apoiado pelo poder público;
- c) entidade promotora de evento notoriamente reconhecido; ou
- d) missão diplomática ou repartição consular de caráter permanente

**b) Na ausência do importador ou de seu representante na data e horário previstos para a conferência, a mercadoria depositada em recinto alfandegado poderá ser submetida a verificação física na presença do depositário ou de seu preposto que, nesse caso, representará o importador, exceto para firmar termo que verse sobre a quantificação, a descrição e a identificação da mercadoria.**

Errado. Pegadinha. Quem percebeu que o examinador trocou o termo “exceto” pelo “inclusive”, constante no parágrafo 2º do Art. 31.

Art. 31. A verificação da mercadoria deverá ser realizada na presença do importador ou de seu representante.

§ 2º Na ausência do importador ou de seu representante na data e horário previstos para a conferência, a mercadoria depositada em recinto alfandegado poderá ser submetida a verificação física na presença do depositário ou de seu preposto que, nesse caso, representará o importador, inclusive para firmar termo que verse sobre a quantificação, a descrição e a identificação da mercadoria.



**c) As mercadorias retiradas a título de amostra são dedutíveis da quantidade declarada.**

Errado. O Art. 33º da IN RFB 680/2006 estabelece o contrário, isto é, não são dedutíveis da quantidade declarada. Aproveito para colocar os parágrafos 1º e 2º.

Art. 33º. As mercadorias retiradas a título de amostra não são dedutíveis da quantidade declarada.

§ 1º As amostras retiradas serão devolvidas ao declarante, salvo quando inutilizadas durante a análise ou quando sua retenção, pela autoridade aduaneira, resulte necessária.

§ 2º As amostras colocadas à disposição do declarante e não retiradas no prazo de sessenta dias da ciência serão consideradas abandonadas em favor do Erário.

**d) As exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira e o seu atendimento pelo importador, no curso do despacho aduaneiro, deverão ser registradas no Siscomex, sendo que, na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou direito comercial, o importador somente poderá efetuar o pagamento correspondente após formalização de processo administrativo fiscal.**

Errado. Note o detalhe no parágrafo 1º, Art. 42 da IN RFB 680/06, o correto é que o importador pode efetuar o pagamento correspondente, independentemente de formalização de processo administrativo fiscal, e não somente após formalização do referido processo, como consta na assertiva.

Art. 42. As exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira e o seu atendimento pelo importador, no curso do despacho aduaneiro, deverão ser registradas no Siscomex.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou direito comercial, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de formalização de processo administrativo fiscal.

**e) A DI selecionada para canal verde, no Siscomex, não poderá ser objeto de conferência física ou documental.**

Errado. O canal verde, na importação, é uma das possibilidades de seleção para conferência aduaneira. São também conhecidos como canais de parametrização, e estão disciplinadas no art. 21º da IN 680/2006, descrito a seguir:

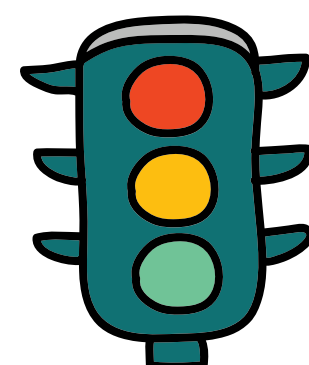
Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.



Ocorre que não podemos dar atenções somente aos incisos de um artigo. É importante ler os parágrafos pois é nele que você encontra algumas hipóteses que não são contemplados pelos incisos precedentes. Veja no Inciso I: canal verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria. Agora leia com atenção o parágrafo 2º

§ 2º A DI selecionada para canal verde, no Siscomex, poderá ser redirecionada para outro canal de conferência aduaneira durante a análise fiscal, quando forem identificados indícios de irregularidade na importação.

Em outros termos, uma DI selecionada para canal verde, nos termos desse parágrafo, pode sim ser objeto de conferência física ou documental, quando forem identificados elementos indiciários de irregularidade na importação. Mas alguns comentários relativos a mesma IN 680/2006. Note a seguir o Art. 22 e seu parágrafo único.

Art. 22. A DI selecionada para canal diferente de verde será distribuída para Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que será o responsável pelo despacho.

Parágrafo único. A distribuição mencionada no caput poderá ser feita a Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado em unidade da RFB diferente da unidade de despacho, conforme disciplinado em ato da Coana.

Segundo informação publicada no site da Receita Federal do Brasil, a regra estabelecida pela redação do parágrafo único artigo 22 permite a quebra de jurisdição, isto é, a possibilidade de que as declarações de importação (DI) possam ser analisadas por auditores-fiscais lotados em unidades da Receita Federal diferentes da unidade de despacho.

Para a Receita Federal, a quebra de jurisdição permitirá, principalmente, a equalização entre a quantidade de declarações registradas e o número de auditores-fiscais disponíveis para conduzir os despachos em cada unidade, permitindo que as Regiões Fiscais corrijam, de forma imediata, eventuais distorções entre suas unidades aduaneiras. Permitirá, também, a criação de equipes regionais, ou até mesmo nacionais, especializadas em determinadas mercadorias que demandem maior grau de aprofundamento técnico ou tecnológico para a identificação, como é o caso dos produtos químicos.



**4) Sobre a retificação da Declaração de Importação, assinale a opção correta.**

I. A retificação da declaração somente será efetivada após a sua aceitação, no Siscomex, pela fiscalização aduaneira, inclusive no que se refere aos dados relativos à operação cambial.

II. Quando da retificação resultar importação sujeita a licenciamento, o despacho será cancelado, devendo o importador registrar uma nova declaração de importação.

III. A retificação após o desembaraço, por solicitação do importador, será efetuada na unidade da SRF onde foi efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria, no caso de correção da quantidade ou da natureza de mercadoria admitida no Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (Recof).

IV. A retificação de informações prestadas na declaração, ou a inclusão de outras, a qualquer momento, ainda que por exigência da fiscalização aduaneira, será feita, pelo importador, no Siscomex.

V. A retificação após o desembaraço, por solicitação do importador, será efetuada na unidade da SRF com jurisdição para fins de fiscalização dos tributos incidentes no comércio exterior sobre o domicílio do importador, quando decorrentes de transferência de propriedade de automóvel importado com isenção.

- a) Somente a assertiva III está correta.
- b) Todas as assertivas estão incorretas.
- c) Somente as assertivas I, II e IV estão incorretas.
- d) Somente as assertivas I, III e IV estão incorretas.
- e) Todas estão incorretas.

**Base Legal: Decreto 6759, de 05 de fevereiro de 2009 e alterações posteriores. Instrução Normativa da Receita Federal 680, de 2 de outubro de 2006 e alterações posteriores**

**Resposta: E**



Essa questão é muito específica e merece um esclarecimento para que se possa compreender melhor como era tratada antes da publicação de normativas posteriores, em especial a IN RFB 1759/2017 e RFB 1813/2018. As referidas Normativas da Receita Federal alteraram (atualizaram) vários dispositivos da IN RFB 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação. Um dos pontos mais importantes que foi alterado refere-se a a retificação da Declaração de Importação após o Desembaraço Aduaneiro.

Os dois quadros que seguem ajudam a compreender as mudanças.

## RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO NO CURSO DO DESPACHO ADUANEIRO - ARTIGO 44

Até aqui nenhuma novidade, observe que esse artigo disciplina a retificação da DI no curso do despacho aduaneiro, ou seja, em algum momento entre o registro da DI, no Siscomex, e o Desembaraço Aduaneiro. Aqui, nada muda.

IN 680/2006 de 02 de outubro de 2006	IN 680/2006 de 02 de outubro de 2006 vigente
<p>Art. 44. A retificação de informações prestadas na declaração, ou a inclusão de outras, no curso do despacho aduaneiro, ainda que por exigência da fiscalização aduaneira, será feita, pelo importador, no Siscomex.</p> <p>§ 1º A retificação da declaração somente será efetivada após a sua aceitação, no Siscomex, pela fiscalização aduaneira, exceto no que se refere aos dados relativos à operação cambial.</p> <p>§ 2º Quando da retificação resultar importação sujeita a licenciamento, o despacho ficará interrompido até a sua obtenção, pelo importador.</p> <p>§ 3º Em qualquer caso, a retificação da declaração não elide a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas cabíveis.</p>	<p>Art. 44. A retificação de informações prestadas na declaração, ou a inclusão de outras, no curso do despacho aduaneiro, ainda que por exigência da fiscalização aduaneira, será feita, pelo importador, no Siscomex.</p> <p>§ 1º A retificação da declaração somente será efetivada após a sua aceitação, no Siscomex, pela fiscalização aduaneira, exceto no que se refere aos dados relativos à operação cambial.</p> <p>§ 2º Quando da retificação resultar importação sujeita a licenciamento, o despacho ficará interrompido até a sua obtenção, pelo importador.</p> <p>§ 3º Em qualquer caso, a retificação da declaração não elide a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas cabíveis.</p>





**RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO APÓS  
DESEMBRAÇO ADUANEIRO – ARTIGO 45**

O Art. 45 estabelece as hipóteses de retificação da DI após o Desembaraço Aduaneiro. O inciso I sofreu uma pequena alteração na terminologia. O inciso II trouxe uma inovação, antes, a retificação da DI, após o desembaraço aduaneiro, só era possível mediante solicitação do importador. Hoje o importador não precisar mais solicitar, ele registra diretamente no Siscomex, além de agilizar, o processo foi simplificado.

IN 680/2006 de 02 de outubro de 2006	IN 680/2006 de 02 de outubro de 2006
<p>Art. 45. A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:</p> <p>I - <u>de</u> ofício, na unidade da SRF onde for apurada, em ato de procedimento fiscal, a incorreção; ou</p> <p>II - <u>mediante</u> solicitação do importador, formalizada em processo e instruída com provas de suas alegações e, se for o caso, do pagamento dos tributos, direitos comerciais, acréscimos moratórios e multas, inclusive as relativas a infrações administrativas ao controle das importações, devidos, e do atendimento de eventuais controles específicos sobre a mercadoria, de competência de outros órgãos ou agências da administração pública federal.</p> <p>§ 1º Na hipótese a que se refere o inciso II, quando a retificação pleiteada implicar em recolhimento complementar do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o processo deverá ser instruído também com o comprovante do recolhimento ou de exoneração do pagamento da diferença desse imposto.</p> <p>§ 2º Na análise de pedidos de retificação que se refiram à quantidade ou à natureza da mercadoria importada deverão ser observados, no mínimo, os seguintes aspectos:</p> <p>I - <u>a</u> compatibilidade com o peso e a quantidade de volumes informados nos documentos de transporte; e</p> <p>II - <u>o</u> pleito deve ser instruído com a nota fiscal de entrada no estabelecimento importador da mercadoria a que se refere, emitida ou corrigida, nos termos da legislação de regência, com a quantidade e a natureza corretas.</p>	<p>Art. 45. A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:</p> <p>I - <u>de</u> ofício, na unidade da RFB onde for apurada, em ato de procedimento fiscal, a incorreção; ou</p> <p>II - <u>pelo</u> importador, que registrará diretamente no Siscomex as alterações necessárias, e efetuará o recolhimento dos tributos apurados na retificação, calculados pelo próprio Sistema, por meio de débito automático em conta ou <u>Darf</u>.</p> <p>§ 1º Na hipótese a que se refere o inciso II do caput, quando em virtude da retificação houver necessidade de recolhimento complementar do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o comprovante do recolhimento ou de exoneração do seu pagamento deverá ser anexado ao dossiê vinculado à DI, previamente ao registro da retificação no Siscomex.</p> <p>§ 2º Caso a retificação a que se refere o inciso II do caput implique a necessidade de alteração de licença de importação (LI) já concedida ou de concessão de novo licenciamento, o importador deverá anexar ao dossiê vinculado à DI, previamente ao registro da retificação no Siscomex, a respectiva LI substitutiva ou a correspondente manifestação do órgão anuente.</p>



**I. A retificação da declaração somente será efetivada após a sua aceitação, no Siscomex, pela fiscalização aduaneira, inclusive no que se refere aos dados relativos à operação cambial.**

Errado. Outra questão em que uma simples alteração de um termo muda tudo, veja que na redação do parágrafo 1º do Art. 44 está inserido o vocábulo “exceto”, e no enunciado consta, erroneamente, o vocábulo “inclusive”.

Art. 44. A retificação de informações prestadas na declaração, ou a inclusão de outras, no curso do despacho aduaneiro, ainda que por exigência da fiscalização aduaneira, será feita, pelo importador, no Siscomex.

§ 1º A retificação da declaração somente será efetivada após a sua aceitação, no Siscomex, pela fiscalização aduaneira, exceto no que se refere aos dados relativos à operação cambial.

**II. Quando da retificação resultar importação sujeita a licenciamento, o despacho será cancelado, devendo o importador registrar uma nova declaração de importação.**

Errado. Não será necessário registrar uma nova DI. O que o importador precisa fazer é registrar e obter a Licença de Importação, conforme redação dada pelo parágrafo 2º do Art. 44.

Art. 44. A retificação de informações prestadas na declaração, ou a inclusão de outras, no curso do despacho aduaneiro, ainda que por exigência da fiscalização aduaneira, será feita, pelo importador, no Siscomex.

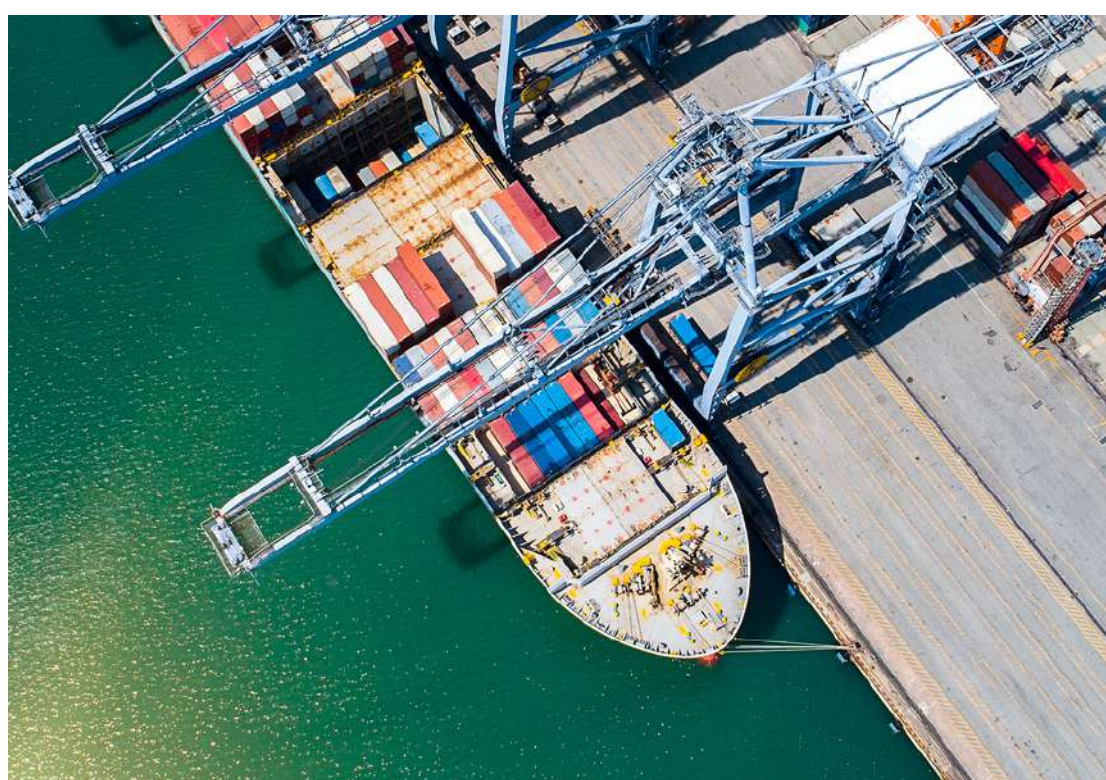
§ 2º Quando da retificação resultar importação sujeita a licenciamento, o despacho ficará interrompido até a sua obtenção, pelo importador.

**III. A retificação após o desembaraço, por solicitação do importador, será efetuada na unidade da SRF onde foi efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria, no caso de correção da quantidade ou da natureza de mercadoria admitida no Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof).**

Errado. Vamos com muita calma nessa hora e analisar o quadro anterior. A assertiva está incorreta pois, de acordo com o Art. 45, inciso I, a retificação da DI, por solicitação do importador, será efetuada na unidade da SRF com jurisdição para fins de fiscalização dos tributos incidentes no comércio exterior e não onde foi efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

Art 45. A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:

I - de ofício, na unidade da RFB onde for apurada, em ato de procedimento fiscal, a incorreção



**IV. A retificação de informações prestadas na declaração, ou a inclusão de outras, a qualquer momento, ainda que por exigência da fiscalização aduaneira, será feita, pelo importador, no Siscomex.**

Errado. Sem novidades aqui, no Art. 44 da IN 680/06 consta “no curso do despacho aduaneiro”, e não confere com o enunciado da assertiva “a qualquer momento”

Art. 44. A retificação de informações prestadas na declaração, ou a inclusão de outras, no curso do despacho aduaneiro, ainda que por exigência da fiscalização aduaneira, será feita, pelo importador, no Siscomex

**V. A retificação após o desembaraço, por solicitação do importador, será efetuada na unidade da SRF com jurisdição para fins de fiscalização dos tributos incidentes no comércio exterior sobre o domicílio do importador, quando decorrentes de transferência de propriedade de automóvel importado com isenção.**

Errado. Leia o artigo 45 e seu inciso I, agora é “pela unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio do importador para fiscalização dos tributos sobre o comércio exterior” e não “pela unidade da SRF com jurisdição para fins de fiscalização dos tributos incidentes no comércio exterior, sobre o domicílio do importador”.

Art. 45. A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:

I - pela unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio do importador para fiscalização dos tributos sobre o comércio exterior, quando referente a



**Enunciado para as questões 5, 6 e 7**

**5) A empresa Bom Eletro S/A. realizou uma importação de peças necessárias para a fabricação de seus produtos. A referida importação, realizada no modal marítimo e procedente da China, de acordo com os documentos apresentados, possui as seguintes características:**

Importação submetida à Regime comum – despacho para consumo:

Frete (Dólar EUA): USD 97,94

Seguro (Dólar EUA): USD 2,80

Data da Chegada da Carga: 18/02/2017

Conhecimento de Carga: 2HK024073

CE Mercante: 123456789101122

Gastos com a Descarga e Manuseio de mercadorias, associados ao transporte Internacional: USD 3,54

Data de registro da declaração: 23/02/2017

Condição de Venda das Mercadorias: FOB (Free on Board)

Valor unitário na condição de venda das mercadorias (Dólar EUA): USD 2,75

Quantidade comercializada: 3.000 peças

Alíquotas dos tributos incidentes sobre o comércio Exterior, todos submetidos ao regime de recolhimento integral:

Imposto de Importação (I.I.) – 0%

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) – 5%

Pis/Pasep – 2,10%

Cofins – 10,65%

ICMS – 12%

AFRMM – 25%

Taxa de Utilização do Siscomex:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Taxas Cambiais (dólar)

Taxa de conversão Dólar (18/02/2017): R\$ 3,077

Taxa de conversão Dólar (23/02/2017): R\$ 3,097

Considerando as informações acima, e sabendo ainda que se trata de somente um tipo de mercadoria, corretamente descrita e classificada na NCM 8414.59.10, sem necessidade de anuência por outro órgão, assinale a assertiva correta quanto ao valor aduaneiro da mercadoria.

a) R\$ 25.385,25.

b) R\$ 25.550,25.

c) R\$ 25.695,23.

d) R\$ 25.873,21.

e) R\$ 30.680,21.

**Base Legal: Decreto 6759 de 05 de fevereiro de 2009 e alterações posteriores. Instrução Normativa da Receita Federal 680, de 2 de outubro de 2006 e alterações posteriores**

**Resposta: D**

Segue o Art. 77 do Decreto 6759/2009, que disciplina sobre os valores que integram o VA – valor aduaneiro, muitas vezes chamado de valor CIF.

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Observe que examinador incluiu no enunciado as 3 hipóteses previstas nos incisos I, II e III do Artigo:

- Frete (Dólar EUA): USD 97,94, refere-se ao inciso I: o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

- Gastos com a Descarga e Manuseio de mercadorias, associados ao transporte Internacional USD 3,54, refere-se ao inciso II: os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I;

- Seguro (Dólar EUA): USD 2,80, refere-se ao inciso III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Segue o resultado cálculo:

Mercadoria: USD 8.250,00 + 97,94 + 3,54 + 2,80 = USD 8.354,28

USD 8.354,28 x taxa de conversão de 3,097 = R\$ 25,873.21

Note que nos termos do Art. 73 do Decreto 6759/2009, aplica-se a taxa de conversão considerando o Dólar na data do registro da DI (23/02/17), e não da entrada da mercadoria no Brasil, que é o fato gerador (Território Aduaneiro).

Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador

I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo



6) No ato do registro da DI, deverá ser realizado, de forma eletrônica, mediante débito automático em conta-corrente bancária indicada, o pagamento dos tributos e contribuições federais devidos na importação das mercadorias. O valor total recolhido no registro da DI será igual a:

- a) R\$ 1.293,66, considerando no valor calculado o arredondamento referente a duas casas decimais.
- b) R\$ 4.592,50, considerando no valor calculado o arredondamento referente a duas casas decimais.
- c) R\$ 4.807,00, considerando no valor calculado o arredondamento referente a duas casas decimais.
- d) R\$ 7.987,62, considerando no valor calculado o arredondamento referente a duas casas decimais.
- e) R\$ 0,00, considerando que a alíquota do imposto de importação é de 0%.

**Base Legal: Decreto 6759 de 05 de fevereiro de 2009 e alterações posteriores. Instrução Normativa da Receita Federal 680, de 2 de outubro de 2006 e alterações posteriores. Lei 10.865 de 30 de abril de 2004, e suas alterações posteriores**

Resposta: C

Se você errou a questão 5, vai errar essa. Errou o VA – Valor Aduaneiro, que é a base de cálculo para o Imposto de Importação, todo o cálculo restante estará comprometido. No enunciado da questão 5 pede-se para calcular o valor total dos tributos e contribuições federais.

Sem entrar muito na teoria tributária, para efeito desse exercício apenas, os tributos incluem os impostos, contribuições e as taxas. Se o examinador tivesse pedido somente os tributos, portanto, daria na mesma.

Enfim, vamos ao cálculo, sempre se referindo a base de cálculo de acordo com os artigos do Decreto 6759/2009 (Base de cálculo do II e IPI) e da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre o Pis/Pasep e o Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços

Note que o valor aduaneiro decorre da questão 5.

Cálculo de Imposto de Importação, note a redação do Art. 75 do Decreto 6759/2009

Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994):

I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994

Sendo assim, temos:  $R\$ 25,873.21 \times 0 = R\$ 0,00$

**II = R\$ 0,00**



Agora para calcular o IPI, é necessário a leitura do art. 94 do Decreto 6759/2009

Art. 239. A base de cálculo do imposto, na importação, é o valor que servir ou que serviria de base para cálculo do imposto de importação, por ocasião do despacho aduaneiro, acrescido do montante desse imposto e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis

Neste caso, como o resultado do II é 0,00, temos: R\$ 25,873.21 + 0,00 = R\$ 25,873.21.

R\$ 25,873.21 x 0,05 = R\$ 1,293.66

**IPI = R\$ 1,293.66**

Em relação ao Pis/Pasep e a Cofins, aplica-se a lei 10.865 de 30 de abril de 2004 e suas alterações posteriores. Esta lei estabelece que a base de cálculo do Pis/Pasep e Cofins, na importação, é o valor aduaneiro da mercadoria. Note que já temos esse resultado na resposta da questão 5, isto é, R\$ 25,873.21.

Sendo assim, temos:

Cálculo do Pis/Pasep: 2,10%

R\$ 25,873.21 x 0,021 = R\$ 543,34

**Pis/Pasep = R\$ 543,34**

Cálculo do Cofins: 10,65%

R\$ 25,873.21 x 0,021 = R\$ 2,755.50

**Cofins = R\$ 2,755.50**

Então ao somar os quatro resultados temos: 0,00 + 1,293.66 + 534,34 + 2,755.50 = R\$ 4,592,49, considerando o arredondamento a resposta correta seria a assertiva B, mas está errado. É preciso somar as taxas de utilização do Siscomex, uma vez que taxa é espécie de tributo.

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos)

Sendo assim: 4,592.49 + 185,00 + 29,50 = R\$ 4.807,00, de acordo com a assertiva C

Note que os valores da taxa de utilização do Siscomex, isto é, por cada registro da D.I e suas adições foral alterados pela Instrução Normativa 2024, de 28 de abril de 2021, conforme segue:

I - R\$ 115,67 (cento e quinze reais e sessenta e sete centavos) por DI ou Duimp;

II - R\$ 38,56 (trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) para cada adição de mercadoria à DI ou Duimp, observados os seguintes limites:

- até a 2ª adição - R\$ 38,56 (trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos);
- da 3ª à 5ª - R\$ 30,85 (trinta reais e oitenta e cinco centavos);
- da 6ª à 10ª - R\$ 23,14 (vinte e três reais e quatorze centavos);
- da 11ª à 20ª - R\$ 15,42 (quinze reais e quarenta e dois centavos);
- da 21ª à 50ª - R\$ 7,71 (sete reais e setenta e um centavos); e
- a partir da 51ª - R\$ 3,86 (três reais e oitenta e seis centavos).

7) Tendo sido a declaração de importação parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, analise as questões abaixo e assinale a opção correta.

I. Em regra, está dispensada a apresentação dos documentos instrutivos da declaração de importação em qualquer meio (papel ou digital) para início da conferência aduaneira, ficando a cargo do Auditor-Fiscal responsável pelo despacho aduaneiro solicitá-los, caso necessário, durante a etapa de conferência documental da declaração.

II. Não havendo condições técnicas, de segurança ou de capacidade de armazenagem no recinto aduaneiro para a realização da conferência física, sua dispensa pode ser autorizada pelo Auditor-Fiscal responsável pelo despacho aduaneiro da mercadoria, mediante requerimento do interessado.

III. As exigências que porventura sejam formalizadas pela fiscalização aduaneira, e o seu atendimento pelo importador, no curso do despacho aduaneiro, deverão ser registrados no Siscomex.

IV. Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou direito comercial, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de formalização de processo administrativo fiscal.

V. Após interrompido o despacho, não há prazo para o atendimento de exigência formalizada, ficando a cargo da fiscalização aduaneira, a qualquer tempo, lavrar o auto de infração para caracterização do abandono da mercadoria.

- a) Somente as assertivas I, II e III estão corretas.
- b) Somente as assertivas I e III estão corretas.
- c) Somente as assertivas I, III e IV estão corretas.
- d) Somente as assertivas III e IV estão corretas.
- e) Somente as assertivas I, III, IV e V estão corretas.

**Base Legal:** Decreto 6759, de 05 de fevereiro de 2009 e alterações posteriores. Instrução Normativa da Receita Federal 680, de 2 de outubro de 2006 e alterações posteriores. Portaria Coana 30, de 02 de março de 2015.

**Resposta: D**





**I. Em regra, está dispensada a apresentação dos documentos instrutivos da declaração de importação em qualquer meio (papel ou digital) para início da conferência aduaneira, ficando a cargo do Auditor-Fiscal responsável pelo despacho aduaneiro solicitá-los, caso necessário, durante a etapa de conferência documental da declaração.**

Errado. Não está dispensada. A regra é dada pela redação do Art. 19 da IN 680/2006.

Art. 19. Os documentos instrutivos do despacho serão disponibilizados à RFB na forma de arquivos digitais ou digitalizados, por meio da funcionalidade “Anexação de Documentos Digitalizados” do Portal Único de Comércio Exterior, e autenticados via certificado digital, observada a legislação específica.

§ 1º O importador deverá vincular o dossiê eletrônico, com os documentos instrutivos digitalizados, à DI.

§ 2º A Coana poderá dispensar a vinculação de que trata o § 1º quando a declaração for direcionada para o canal verde de conferência.

Note que o parágrafo 2º desse artigo prevê que a Coana poderá dispensar a apresentação (digital ou digitalizada) desses documentos no caso de declaração direcionada para o canal verde de conferência. Tal previsão foi regulamentada pela Portaria Coana nº 30, de 02 de março de 2015, que dispõe sobre a Anexação de documentos em formato digital, quando a declaração de importação for direcionada para o canal verde de conferência, de acordo com o disposto no art. 19, §2º da IN 680/2006. Veja a seguir:

Art. 1º Fica dispensada a vinculação de dossiê eletrônico, com documentos instrutivos do despacho de importação, quando a declaração de importação for direcionada para o canal verde de conferência.

**II. Não havendo condições técnicas, de segurança ou de capacidade de armazenagem no recinto aduaneiro para a realização da conferência física, sua dispensa pode ser autorizada pelo Auditor-Fiscal responsável pelo despacho aduaneiro da mercadoria, mediante requerimento do interessado.**

Errado. É verdade que há um tratamento diferenciado para casos em que não há condições técnicas, de segurança ou de capacidade de armazenagem no recinto aduaneiro para a realização da conferência física. Mas não é dispensa de conferência, ou verificação física da mercadoria. Ocorre que nesses casos, a conferência (verificação) física da mercadoria realizar-se-á, se o chefe da unidade da Receita Federal permitir, no estabelecimento do importador ou em outro local adequado.

Art. 35. A verificação de mercadoria poderá ser realizada, total ou parcialmente, no estabelecimento do importador ou em outro local adequado, por decisão do chefe da unidade da SRF de despacho, de ofício ou a requerimento do interessado, quando:

I - o recinto ou instalação aduaneira não dispuser de condições técnicas, de segurança ou de capacidade de armazenagem e manipulação adequadas para a realização da conferência;



**III. As exigências que porventura sejam formalizadas pela fiscalização aduaneira, e o seu atendimento pelo importador, no curso do despacho aduaneiro, deverão ser registrados no Siscomex.**

Correto. Simples, basta a leitura do Art. 42 da IN 680/2006

Art. 42. As exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira e o seu atendimento pelo importador, no curso do despacho aduaneiro, deverão ser registrados no Siscomex.

**IV. Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou direito comercial, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de formalização de processo administrativo fiscal.**

Correto. Redação dada pelo parágrafo 1º, Art. 42 da IN 680/2006

Art. 42. As exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira e o seu atendimento pelo importador, no curso do despacho aduaneiro, deverão ser registrados no Siscomex.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou direito comercial, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de formalização de processo administrativo fiscal.

**V. Após interrompido o despacho, não há prazo para o atendimento de exigência formalizada, ficando a cargo da fiscalização aduaneira, a qualquer tempo, lavrar o auto de infração para caracterização do abandono da mercadoria.**

Errado. Vamos analisar passo a passo. Em primeiro lugar, apesar de a assertiva não exigir esta informação, vamos pontuar as hipóteses de interrupção do despacho aduaneiro, previstas no Art. 570 do Decreto 6759/2009.

Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

§ 1º Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências:

I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e

II - o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória.



Bem, para responder a questão transcrevo a seguir o Art. 42 da In 680.2006. Note que existe um prazo de 8 dias para constituição do auto de infração.

Art. 42. As exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira e o seu atendimento pelo importador, no curso do despacho aduaneiro, deverão ser registrados no Siscomex.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou direito comercial, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de formalização de processo administrativo fiscal.

§ 2º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 1º, o crédito tributário ou direito comercial será constituído mediante lançamento em auto de infração, que será lavrado em até 8 (oito) dias.



---

# SAIBA MAIS

Acompanhe minhas videosaulas nas redes sociais



@COMEX.LEGAL



PESQUISE POR COMEX.LEGAL



---

# SOBRE O AUTOR

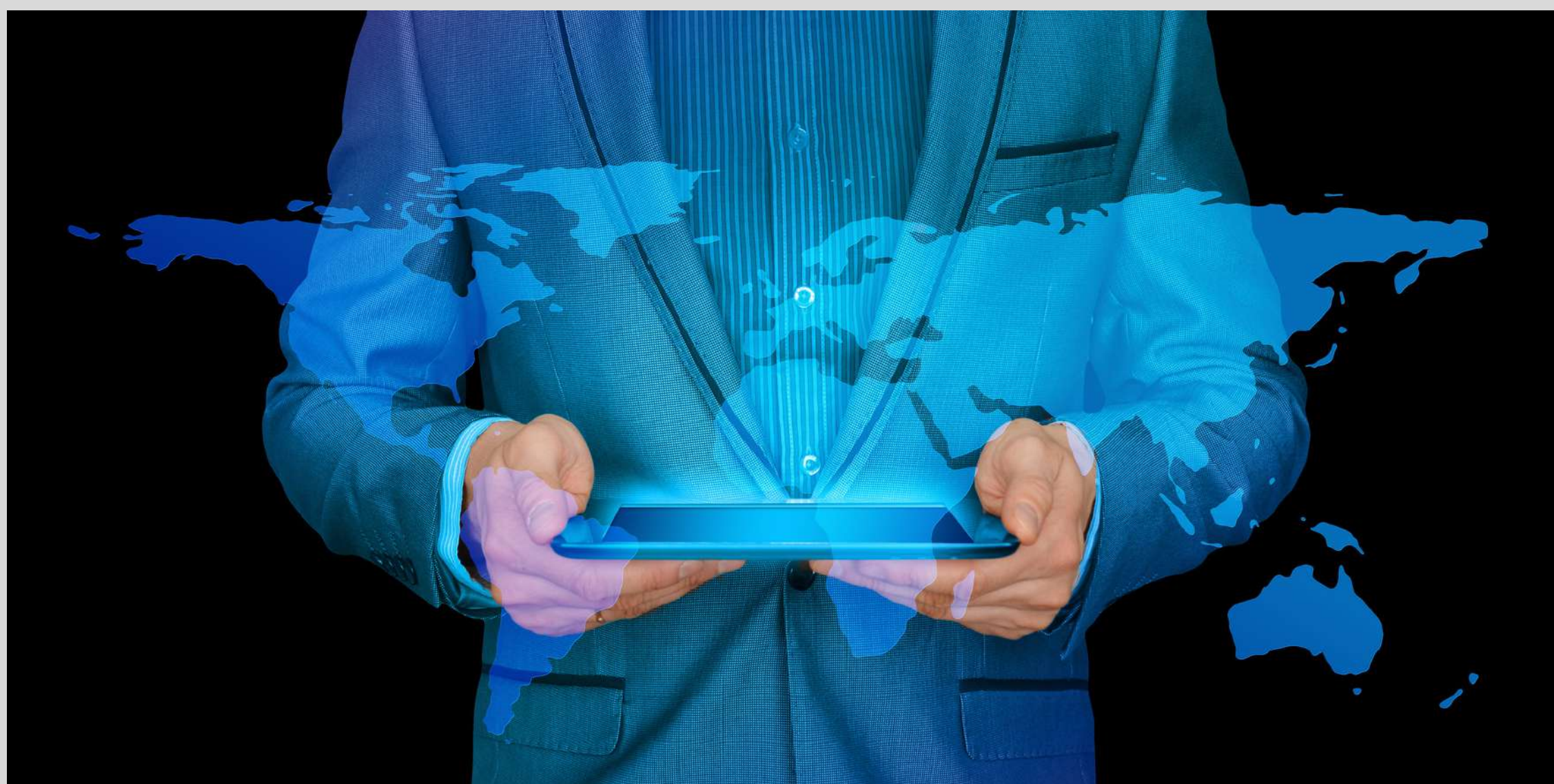


Graduado em Administração com Habilitação em Comércio Exterior pela Universidade Paulista (1999). Especialização em Comércio Exterior pela FAAP - Fundação Armando Alvares Penteado (1999). Pós graduado em Relações Econômicas Internacionais pela UNESP - Universidade Estadual Paulista (2008) e mestrado em Ciências Sociais (Sociologia) pela PUC-SP (2015). É professor universitário em cursos de Comércio Exterior e de Comércio Internacional. Atuou por mais de 15 anos no mercado, em especial na gestão de importação no segmento de produtos médicos, materiais radioativos e ensaios não destrutivos.

Criador do ComexLegal e sócio da ECOJURIS - Educação Corporativa e Jurídica.

**Confira o que a Ecojuris tem a oferecer**

**ACESSE: [WWW.ECOJURIS.COM.BR](http://WWW.ECOJURIS.COM.BR)**



## **DECLARAÇÃO DE AUTORIA E DE DIREITOS AUTORAIS**

Todo o conteúdo da presente obra / “e-book” é de propriedade da ECOJURIS – Educação Corporativa e Jurídica S/S Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob nº 23.076.051/0001-00. Proibida a reprodução total ou parcial em qualquer espécie de mídia, podendo ser citados trechos da obra desde que informada a fonte de acordo com as normas da ABNT: ESTEVES SOBRINHO, Osvaldo. Despacho Aduaneiro de Importação: questões comentadas. Disponível em <<<https://www.ecojuris.com.br/ebooks/ebook-despacho-aduaneiro-de-importacao/>>>. Acesso em (data).

**DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/05/2021**

Criado e mantido com muito empenho e dedicação pela ECOJURIS  
Acesse [www.ecojuris.com.br](http://www.ecojuris.com.br)